

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1721/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 063/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1721/2025, de 25 de agosto de 2025, e **“Dispõe e regulamenta sobre a concessão de auxílio para fornecimento de próteses e órteses, cadeiras de rodas, equipamentos, materiais e fraldas geriátricas para pessoas com deficiência, bolsas de colostomia, sondas, tratamentos especiais sem cobertura do sistema único de saúde - sus e outros, e dá outras providências.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **25 de agosto de 2025**.

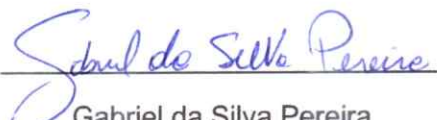
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 25 de Agosto de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1721/2025, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

**DISPÕE E REGULAMENTA SOBRE A
CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA
FORNECIMENTO DE PRÓTESES E
ÓRTESES, CADEIRAS DE RODAS,
EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E FRALDAS
GERIÁTRICAS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, BOLSAS DE COLOSTOMIA,
SONDAS, TRATAMENTOS ESPECIAIS SEM
COBERTURA DO SISTEMA ÚNICO DE
SAÚDE - SUS E OUTROS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei 8.080/1990 (Lei que regulamenta e institui o Sistema Único de Saúde- SUS), bem como Lei 9.142/1990 (Conselho Municipal de Saúde) e demais normas correlatas, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO E FINANCIAMENTO**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ubajara, o Programa Municipal de Apoio à Saúde e Inclusão, destinado à concessão de órteses, próteses, cadeiras de rodas, equipamentos, materiais, fraldas geriátricas, bolsas de colostomia, sondas e tratamentos especiais não cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme regulamento desta Lei.

Art. 2º Os recursos para execução do programa serão provenientes:

- I – Do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde);
- II – De dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA), com previsão de receitas próprias e transferências voluntárias;
- III – De parcerias com entidades públicas ou privadas, mediante termo de cooperação ou convênio, respeitados os princípios da legalidade e economicidade.
- IV- Do Plano Municipal de Saúde e Programação anual de saúde.

§ 1º. As despesas decorrentes deste Programa serão classificadas como despesas de caráter continuado, devendo obedecer aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em especial ao art. 17, que exige a indicação

da fonte de custeio e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

§ 2º. A criação de novas despesas ou a ampliação de benefícios dependerá de:

- a) Estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro;
- b) Autorização legislativa específica;
- c) Compatibilidade com as metas fiscais do Município.

Art. 3º O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, garantindo-se transparência e participação social, nos termos do art. 198, III, da Constituição Federal.

§ 1º. Para consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Município de Ubajara, através de processos licitatórios adequados, poderá contratar a prestação de serviços, adquirir materiais, insumos e equipamentos.

§ 2º. O Município de Ubajara poderá, excepcionalmente, com justificativa e parecer jurídico, repassar o auxílio financeiro diretamente ao pleiteante, conforme preços e custos do mercado regional, para a contratação e/ou aquisição de insumos, materiais e/ou equipamentos, desde que esgotadas todas as possibilidades previstas em lei para a concessão direta desses itens pelo ente público.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 4º São elegíveis ao programa as pessoas físicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica residentes no Município de Ubajara que possuam deficiência física, auditiva, visual, intelectual ou múltipla, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

Parágrafo único. A renda familiar será calculada considerando a soma de todas as fontes de renda dos membros da família, conforme metodologia do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 6.135/2007).

Art. 5º Em casos excepcionais, poderão ser beneficiadas pessoas que excedam o limite de renda, desde que comprovada:

- I – Necessidade urgente de tratamento para preservação da vida;
- II – Situação de calamidade pública declarada;
- III – Crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I DOS REQUERIMENTOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º A destinação de recursos para cobrir necessidade de pessoas físicas ficará condicionada ao requerimento pelo pretense beneficiário, à apresentação de documentos com as devidas prescrições médicas, bem como à condição de vulnerabilidade socioeconômica, atestada pelo Serviço de Assistência Social da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), órgão municipal responsável pela aprovação dos auxílios, mediante levantamento cadastral, obedecidos os critérios individuais em decorrência do serviço fornecido.

§ 1º. O preenchimento de formulário de requerimento é obrigatório, mediante cadastramento socioeconômico e indicação da hipótese normativa estabelecida nesta lei em que se enquadra o requerente.

§ 2º. O processo de solicitação incluirá:

I – Requerimento padrão, disponível na SMS;

II – Laudo médico detalhado, com CID (Classificação Internacional de Doenças);

III – Comprovação de renda e residência;

§ 3º. Fica definida a SMS, por meio do Serviço de Assistência Social, como órgão responsável por providenciar o levantamento cadastral das pessoas solicitantes para os fins desta lei.

Art. 7º A análise dos pedidos será realizada por Comissão Técnica Multidisciplinar, composta por:

I - Um médico;

II - Um assistente social;

III - Um representante do Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. A Comissão publicará trimestralmente relatório de atividades, com dados sobre benefícios concedidos, custos e pendências, disponível no portal oficial do Município.

§ 2º. As decisões denegatórias de requerimentos deverão ser devidamente fundamentadas.

Art. 8º A destinação de recursos do orçamento do Município de Ubajara para promover o fornecimento de serviços, materiais, insumos e equipamentos de forma gratuita e, excepcionalmente auxílio financeiro às pessoas físicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica é ato discricionário do Poder Executivo Municipal, dentro dos limites estabelecidos nas dotações orçamentárias e dos protocolos operacionais padrão dos serviços de saúde, regularmente desenvolvidos pelo município, ressalvados os programas regulamentados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e demais programas instituídos por normas Federais e Estaduais aos quais o Município tenha aderido.

Parágrafo único. Todos os benefícios e auxílios previstos nesta lei serão padronizados em protocolos operacionais de saúde e deverão ser autorizados por Comissão prevista no caput do art. 7º, nomeada pelo respectivo Gestor Municipal em caráter de assessoramento técnico, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que

complementem a análise de cada caso, podendo ser concedidos os seguintes benefícios:

- I – Doação e/ou cessão de órteses, próteses e equipamentos para portadores de deficiência (física, auditiva, motora e mental);
- II – Doação de cadeiras de rodas; cadeiras de banho e andador;
- III – Doação de macas hospitalares, passível de cobertura casca de ovo;
- IV – Doação e/ou cessão de materiais e equipamentos médicos para internamento domiciliar e ou pacientes acamados;
- V – Doação de bolsa de colostomia para pacientes ostomizados;
- VI – Doação de fralda geriátrica para pessoas portadoras de deficiência;

SEÇÃO II DOS APARELHOS AUDITIVOS

Art. 9º O Município de Ubajara, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizará aparelhos auditivos aos munícipes com deficiência auditiva, mediante cadastro prévio e conforme os seguintes critérios:

I – Cadastro e Avaliação: Os interessados deverão realizar cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde, apresentando laudo médico que comprove a deficiência auditiva e a necessidade do aparelho.

II – Encaminhamento a Programas Governamentais: Após o cadastro, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhará os solicitantes aos programas estaduais e federais existentes para o fornecimento gratuito de aparelhos auditivos, visando à inclusão deles nas listas de espera desses programas.

III – Ação Judicial: Caso o fornecimento do aparelho auditivo não seja efetivado pelos programas governamentais no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encaminhamento, o Município, por meio de sua Procuradoria Geral, adotará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o direito do munícipe ao aparelho, conforme responsabilidade solidária dos entes federativos para fornecimento de dispositivos médicos essenciais.

Parágrafo Único. – Para a concessão de prótese auditiva é imprescindível o exame de audiometria que indique o grau de comprometimento da audição e o tipo de prótese adequada.

SEÇÃO III DA DOAÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES E DE APARELHOS PARA DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 10 Para doação e/ou cessão de órteses, próteses, e de aparelhos para deficientes físicos, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

- I – Possuir renda familiar igual ou inferior a 50% um salário-mínimo per capita e ser residente no município;

II – Portar atestado firmado por médico atuante na rede pública de saúde do Município e/ou prestadores de serviço em saúde credenciados no SUS, respeitadas as devidas competências, que comprove através de exames necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente, em formulário próprio;

III – Apresentar laudo firmado por médico atuante na rede pública de saúde do Município e/ou prestadores de serviço em saúde credenciados no SUS que indique o dispositivo adequado à necessidade especial do pleiteante ou de seu dependente;

IV – Para fornecimento de próteses e órteses motoras, é necessária avaliação e acompanhamento do Serviço de Fisioterapia do Município;

V – Periodicamente apresentar comprovante de acompanhamento com profissionais técnicos da rede de saúde ao Complexo Regulador da SMS.

§ 1º. É pré-requisito para iniciar o processo de doação e/ou cessão de próteses, órtese e equipamentos, pelo município, documento que contenha a negativa do fornecimento, emitido pelo Gestor Estadual, responsável principal pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência;

§ 2º. Serão contemplados prioritariamente os casos de atenção básica e de média complexidade, e, no caso de órteses e próteses serão ofertadas em caráter de doação e/ou cessão apenas aquelas que o município dotar de infraestrutura adequada à sua implantação e manutenção, respeitando-se o limite financeiro de até 01 (um) salário-mínimo de custo por beneficiário.

§ 3º. Os casos não contemplados serão encaminhados para os programas estaduais e federais que possuam serviços de referência para acompanhamento e monitoramento das próteses;

§ 4º. Não serão contempladas próteses ou órteses utilizadas em cirurgias ortopédicas ou similares, sendo que estas serão fornecidas juntamente com o procedimento por meio hospital executante;

§ 5º. Entende-se por aparelhos destinados a suprir necessidades especiais, para fins dessa lei, todos os equipamentos idôneos e adequados para melhorar a qualidade de vida dos pacientes, tais como: próteses, bengalas, cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, aparelhos auditivos, colchões ortopédicos e outros assemelhados.

SEÇÃO IV

DA DOAÇÃO DE BOLSA DE COLOSTOMIA PARA PACIENTES OSTOMIZADOS

Art. 11 Para doação de Bolsas de Colostomia, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda familiar igual ou inferior a 50% um salário-mínimo per capita e ser residente no município;

II – Portar laudo do médico atuante na rede pública de saúde que assiste o paciente, que contenha o histórico do paciente e as causas que deram origem a necessidade, com laudo anexo;

III- Apresentar prescrição médica solicitando as Bolsas de Colostomia, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como: tamanho, material indicado, tempo de troca etc.;

IV - Apresentar documento que contenha a negativa do fornecimento, emitido pelo Gestor Estadual, responsável pelo fornecimento, de acordo com a Política Estadual de Portadores de Deficiência;

§ 1º O pleiteante, caso apresente quadros alérgicos a determinados produtos, deverá solicitar ao médico assistente laudo com as devidas orientações sobre o material adequado a ser fornecido.

§ 2º Segue o mesmo parâmetro os materiais de insumo das sondas, com respectiva prescrição e laudos médicos específicos.

SEÇÃO V

DOAÇÃO DE FRALDA GERIÁTRICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 12 Para doação de Fralda Geriátrica, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda familiar igual ou inferior a 50% um salário-mínimo per capita e ser residente no município;

II – Portar laudo ou atestado do médico atuante na rede pública de saúde do Município e/ou prestadores de serviço em saúde credenciados no SUS que assiste o paciente, que contenha o histórico do paciente e as causas que deram origem a necessidade;

III- Apresentar prescrição médica solicitando as Fraldas Geriátricas, com todos os detalhes pertinentes ao caso, como: tamanho, quantidade (unidades), tempo de troca, etc.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO DE CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS

Art. 13 Para pagamento de consultas, exames e cirurgias, o pleiteante deverá fazer prova das seguintes condições:

I - Possuir renda familiar igual ou inferior a 50% um salário-mínimo per capita e ser residente no município;

II – Apresentar solicitação do médico atuante na rede pública de saúde do Município e/ou prestadores de serviço em saúde credenciados no SUS, com o procedimento e o laudo demonstrando a necessidade do referido procedimento e o atesto do risco que apresenta ao paciente a não realização dele;

III - Apresentar exames, que comprovem possível diagnóstico ou necessidade do tratamento, quando disponíveis;

IV – Comprovar a negativa da realização do procedimento e apresentar a respectiva justificativa da não realização por meio do sistema público de saúde, incluindo a

demonstração de que a solicitação foi submetida e indeferida pelas instâncias superiores do Estado ou pelo Ministério da Saúde.

V - Apresentar documento que contenha a negativa da realização do procedimento, emitido pelo Complexo Regulador Estadual;

§ 1º O agendamento da demanda de consulta, exame e cirurgia, quando autorizado o procedimento, será de responsabilidade do Complexo Regulador do Município;

§ 2º O paciente, no retorno da realização do procedimento, deverá juntar uma cópia do atestado de comparecimento.

SEÇÃO VII

DA CONCESSÃO DE LEITES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIAIS

Art. 14 A concessão de leites e fórmulas nutricionais especiais será garantida às pessoas residentes no Município de Ubajara, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – Prescrição por médico da rede pública ou conveniada ao SUS, com justificativa técnica da necessidade nutricional especial;
- II – Laudo detalhado contendo diagnóstico clínico (CID), idade do paciente, tipo de fórmula indicada e posologia;
- III – Ausência de cobertura ou negativa formal do fornecimento pelo SUS estadual ou federal;
- IV – Comprovação de renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário-mínimo vigente.

§1º Terão prioridade crianças com alergias alimentares múltiplas, distúrbios metabólicos, deficiência de absorção intestinal ou doenças raras que requeiram dieta especial.

§2º O fornecimento será feito mensalmente, conforme disponibilidade orçamentária, podendo ser revisto a cada 90 (noventa) dias mediante reavaliação médica.

SEÇÃO VIII

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE SONDAS VESICAIS E ENTERAIS

Art. 15 O Município de Ubajara, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, garantirá o fornecimento gratuito de sondas vesicais, sondas enterais e materiais correlatos, nos seguintes casos:

- I – Quando houver prescrição médica devidamente justificada;
- II – Quando se tratar de paciente acamado, com mobilidade reduzida, ostomizado ou com doenças neurológicas incapacitantes;
- III – Quando houver parecer técnico que comprove a necessidade do uso contínuo

domiciliar.

§1º Deverá ser apresentado laudo médico e relatório de enfermagem ou fisioterapia, quando cabível, contendo as especificações técnicas dos dispositivos.

§2º O fornecimento será acompanhado por profissionais da Atenção Primária à Saúde, visando à capacitação do cuidador responsável e ao monitoramento do uso.

SEÇÃO IX

DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO NÃO PADRONIZADOS PELO SUS

Art. 16 O Município poderá, em caráter excepcional, fornecer medicamentos de alto custo não contemplados pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), desde que:

- I – Haja laudo médico circunstanciado, com comprovação da eficácia e necessidade do medicamento específico;
- II – Exista negativa expressa e formal de fornecimento pelo SUS ou instâncias estaduais/federais;
- III – O paciente comprove residência no município e situação de vulnerabilidade econômica.

§1º A Comissão Técnica Multidisciplinar deverá avaliar os casos, priorizando os de risco iminente à vida ou à integridade física.

§2º O fornecimento poderá ocorrer mediante compra direta, judicialização ou convênio com instituições filantrópicas ou universidades.

§3º Em todos os casos, deverá ser observada a compatibilidade orçamentária e o princípio da razoabilidade do custo-benefício.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17 O programa será incluído anualmente na LOA, com alocação mínima dos recursos necessários para seu custeio, vedada a criação de despesas sem fonte de custeio identificada.

Art. 18 A SMS manterá registro público e atualizado de:

- I – Relação de beneficiários;
- II – Valores gastos por categoria de benefício;
- III – Resultados de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE).



Art. 19 O Município realizará licitações para aquisição de insumos, preferencialmente por meio de pregão eletrônico, com critérios de sustentabilidade e prioridade a fornecedores locais.

Art. 20 O beneficiário que descumprir as normas de aplicação e/ou prestação de contas, que utilizar de falsidade ideológica ou outros meios ilegais para beneficiar-se, ou desviar objetos de doações/cessões de suas finalidades, será denunciado por meio de relatório às autoridades competentes para tomarem as medidas legais cabíveis.

Parágrafo Único. Todos os materiais de insumo e equipamentos disponibilizados neste programa serão cedidos por meio de termos de empréstimos, doações, conforme comprovante de entrega.

Art. 21 Em caso de identificação de irregularidade relacionada ao acesso e/ou uso dos benefícios descritos nesta lei, envolvendo servidor público municipal em atividade, a qualquer tempo no exercício do cargo ou função, que se valha de sua posição para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública, ficará este sujeito às sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal.

Art. 22 Os limites de renda para caracterização de enquadramento de acesso ao Programa de Benefícios da Saúde poderão ser revistos por decreto do executivo, que também poderá definir novas exigências ao enquadramento como beneficiários dos benefícios instituídos por essa lei.

Art. 23 As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, Bloco Gestão de Saúde, ao qual se vincula o programa, em cada exercício.

Parágrafo Único. A aprovação do cadastro não garante a concessão de benefício, que ficará condicionado à existência de saldo orçamentário e financeiro para cobrir as despesas, ou à hipótese de cessão/doação de bens materiais e da sua disponibilidade em almoxarifado.

Art. 24 O Município de Ubajara, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro dos benefícios realizados, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, objetivando viabilizar a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 22 É vedado ao município cobrar do beneficiário qualquer valor referente taxas, complementos e outros em troca do acesso aos benefícios desta lei.

Art. 25 O Município não se responsabilizará pelo pagamento de auxílios a título de ressarcimento de despesas realizadas e assumidas pelo usuário por conta própria, sem

autorização prévia do serviço de Assistência Social da SMS, mesmo que sejam relativas aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 26 Não serão auxiliados, em nenhuma hipótese, procedimentos, exames e consultas para fins de perícias médicas com a finalidade de acesso à cobertura previdenciária ou à continuidade de benefícios socioassistenciais, que deverão ser operacionalizados pelos órgãos competentes dos outros entes federados.

Art. 27 Nos casos em que os usuários ou famílias não se enquadrem no critério da renda mensal per capita, ou não atendam aos critérios previstos, a comissão ficará responsável pela análise e avaliação do caso concreto para conceder o auxílio, devendo considerar os seguintes aspectos:

- I - Tratar-se de criança e adolescente com deficiência ou doença crônica que necessita de atenção especial;
- II - Tratar-se de família envolvida em situação de calamidade pública;
- III - Tratar-se de família atendida pela política de Assistência Social na condição de vulnerabilidade social e situação de risco social ou pessoal.

Art. 28 Novos programas poderão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio de créditos especiais, respeitada a autorização legislativa específica, e as normas contábeis para abertura de créditos adicionais.

Art. 29 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas no orçamento Municipal.

Art. 30 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, ouvido o Conselho Municipal de Saúde - Lei 9142/1990 e a Controladoria Geral do Município.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal de Ubajara - CE, de 25 de agosto de 2025.


Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara